

PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 1992

Introduz alterações na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.

Autor: Deputado OSVALDO BENDER

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.634, de 1992, objetiva eliminar a cobrança de taxa sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o recolhimento, por parte dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, à Tesouraria da Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia registrados nos CREA, da quinta parte da referida taxa.

Para tanto, propõe nova redação para o inciso I do art. 14 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, eliminando do dispositivo a menção ao inciso I do art. 11 da mesma lei, o qual constitui, como renda da Mútua, um quinto do valor da taxa da ART. Adicionalmente, propõe a revogação do § 2º do art. 2º, que institui a cobrança da taxa, assim como do inciso I do art. 11, já citado.

Em sua justificativa, o autor faz crer que sua intenção, de fato, é proibir a cobrança da taxa sobre a ART sem eliminá-la, visto que ela é fundamental para assegurar o exercício das atividades da área apenas por profissionais habilitados.

A presente proposição tramitou apensada ao Projeto de Lei nº 3.156, de 1992, do Poder Executivo, com objetivo semelhante. Esse projeto, no



entanto, foi retirado por meio da Mensagem nº 1.247/00, do Presidente da República, voltando aquele à sua tramitação como proposição singular. Porém, durante a tramitação conjunta, as proposições receberam, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quatro emendas, a saber:

- Emenda nº 1 - Retira do texto do inciso I do art. 14 da Lei 6.496/77 a referência ao inciso II, ao contrário da proposição sob exame, que retira a referência ao inciso I. Assim, na prática, o CREA deixará de recolher à Tesouraria da Mútua a contribuição do associado, e não mais a quinta parte da taxa da ART.
- Emenda nº 2 - Retira dentre os itens revogados o inciso I do art. 11, fazendo, desta forma, com que a quinta parte da taxa da ART permaneça como renda da Mútua de Assistência.
- Emenda nº 3 - Modifica a redação do § 2º do art. 2º da Lei 6.496/77 para estabelecer novos critérios para a fixação da taxa incidente sobre a ART.
- Emenda nº 4 - Dá nova redação ao inciso I do art. 11 da Lei 6.496/77 e ao inciso IV do art. 35 da Lei 5.194/66 para estabelecer que 15% da taxa da ART sejam empregados na criação e manutenção, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de Serviços de Atendimento e Defesa do Consumidor, constituindo-se os demais 85% em renda dos Conselhos Regionais.

As proposições receberam também, naquela Comissão, Parecer da Relatora, que opinou pela aprovação do projeto do Executivo, com duas emendas de sua lavra, e pela rejeição do projeto em tela e das emendas até então oferecidas. As emendas apresentadas pela Relatora modificam os critérios para fixação da taxa da ART, além de propor a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, já constante do projeto principal.

Foi apresentado, ainda, Voto em Separado do Deputado Nelson Otoch, que concluiu pela aprovação do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra, com uma emenda que visava vedar, textualmente, a cobrança de qualquer taxa incidente sobre a ART. A Comissão anuiu, integralmente, ao parecer da



Relatora, rejeitando, em consequência, a alteração sugerida no Voto em Separado.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela inaplicabilidade do exame de adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei n°s 3.156/92 e 2.634/92, bem como de todas as emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação do primeiro e rejeição do segundo e de todas as emendas apresentadas, inclusive aquelas aprovadas na Comissão anterior.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição e das emendas com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado na CTASP o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é exclusividade dos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Aliás, parece-nos absurdo imaginar que um médico-cirurgião ou um dentista tenham que ir ao seu conselho profissional para registrar-se como responsáveis antes de efetuar qualquer intervenção em seu paciente. A responsabilidade do profissional é inerente ao exercício de sua profissão, e não necessita de registro outro que não aquele já exigido, junto ao respectivo conselho, para que o profissional possa atuar em sua área de especialização.

Assim, se a anotação é desprovida de sentido, nada há que se argumentar para defender a cobrança de taxa sobre o procedimento. A taxa foi criada como um ônus para o profissional, mas na verdade ela atinge os usuários de seus serviços, que pagam outras taxas de fiscalização para a administração pública, responsável por essa atividade. O conselho, por sua vez, é responsável pela fiscalização do exercício profissional, e a ART não gera ônus adicionais, a não ser o procedimento administrativo, o qual deixa



de existir tão logo sejam eliminadas a ART e a respectiva taxa.

Outrossim, se a taxa sobre a ART apenas carece de argumentos que possam justificar sua cobrança, a transferência de parte de sua arrecadação para a Mútua de Assistência dos profissionais da área é totalmente descabida. Na prática cobra-se, de forma indireta, uma taxa do usuário que contrata profissionais da área, sendo que parte do valor cobre os custos dos conselhos, que em todas as demais profissões são mantidos pelas anuidades dos profissionais inscritos, e outra parte é transferida para uma entidade que mantém benefícios para os profissionais da área, tais como auxílios pecuniários, pecúlio, bolsas de estudo, assistência médica, auxílio funeral e outros.

Desta forma, entendemos que cabe aos conselhos cobrar o valor adequado dos profissionais da área, sob a forma de anuidade, que permita o desempenho de sua função institucional, qual seja a fiscalização do exercício profissional e demais atribuições decorrentes, como ocorre nos conselhos das demais profissões. Além disso, se há interesse na manutenção da Mútua de Assistência, acreditamos que esta deva ser mantida pelas contribuições de seus associados.

Há que se ressaltar, porém, que a ART já é utilizada em diversos procedimentos, como inclusive é o caso da própria administração pública, em determinados processos licitatórios. Entretanto, nada há que impeça, a nosso ver, a substituição deste documento específico por outros tipos de prova de capacitação técnica.

As emendas, por sua vez, perdem o sentido, sejam as oferecidas pela Relatora ou as demais apresentadas perante a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias desta Casa.

Em conclusão, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.634, de 1992, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição de todas as emendas até então apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2004.



Deputado VICENTINHO
Relator

2004_.13106_Vicentino_.168
10.12.04



7C5D36CC22

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 1992

Elimina a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, bem como a respectiva taxa, ambas instituídas pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Autor: Deputado OSVALDO BENDER

Relator: Deputado VICENTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 14 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14.....

I – recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a contribuição prevista no inciso II do art. 11 desta lei;

.....”

(NR)

Art. 2º São revogados os arts. 1º, 2º e 3º e o inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, assim como o inciso IV do art. 35 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.



Deputado VICENTINHO
Relator

2004_.13106_Vicentino.168



7C5D36CC22